

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 50/96**

de 16 de Maio

O Orçamento do Estado para 1996 foi aprovado pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março. Este diploma aprovou ainda os orçamentos dos serviços e fundos autónomos, bem como os vários projectos e programas plurianuais.

As finanças públicas portuguesas confrontam-se com uma séria restrição. Por um lado, deseja-se assegurar uma trajetória de consolidação orçamental e assim garantir as condições para o relançamento da economia, o qual, por sua vez, se torna possível pela via da redução sustentada da inflação e, conseqüentemente, da diminuição do nível das taxas de juro. Por outro lado, pretende-se aumentar as preocupações sociais do Orçamento.

O Orçamento do Estado para 1996 reflecte estes objectivos, pelo que o presente diploma, que contém as normas necessárias à sua execução, cria as condições para um acompanhamento rigoroso da execução orçamental, não só do Estado mas também do conjunto do sector público administrativo.

Com a disciplina financeira agora reforçada, sem a qual a consolidação orçamental não se afiguraria possível, na sequência, aliás, do rigor orçamental a que obedeceu a elaboração do Orçamento do Estado para 1996, criam-se igualmente as condições para um efectivo controlo da despesa pública.

O presente diploma de execução orçamental continua a alargar a aplicação do regime de administração financeira do Estado resultante da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

Considerando o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro:

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 2.º

Aplicação do novo regime de administração financeira do Estado

1 — A transição para o novo regime financeiro a que se referem os artigos 56.º e 57.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, será efectivada, no ano de 1996, mediante despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças, sob proposta do director-geral da Contabilidade Pública, à medida que os serviços e organismos da Administração Pública forem reunindo as condições adequadas.

2 — O disposto no número anterior abrange todos os serviços e organismos da Administração Pública, qualquer que seja o seu grau de autonomia.

3 — Considera-se atribuída à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e aos restantes serviços e organismos a que se refere a transição prevista no número anterior a competência necessária à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

4 — Os serviços e organismos abrangidos pela transição a que se referem os números anteriores deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano de 1996, de acordo com as normas do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

5 — Mantêm-se em vigor para todos os serviços e organismos da Administração Pública não abrangidos pela transição referida nos números anteriores as normas dos diplomas constantes do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

6 — Os serviços e organismos que já detêm autonomia administrativa à data da entrada em vigor do presente diploma, aos quais seja aplicável o n.º 1, continuam a prestar contas nos termos da legislação vigente.